



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Farias Brito

Vara Única da Comarca de Farias Brito

Rua Antonio Fernandes de Lima, 386, Centro - CEP 63185-000, Fone: (88) 3544-1285, Farias Brito-CE - E-mail: fariasbrito@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0200023-17.2022.8.06.0076**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: **Adelaide Francelino Ribeiro**
 Requerido: **Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.**

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, proposta por **ADELAIDE FRANCELINO RIBEIRO**, em desfavor de **UNIMED CARIRI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.**

Segundo a inicial e atestados médicos a autora apresenta um quadro de "**OSTEOPOROSE grave, CID 10 M81.0**", onde pretende que a requerida seja compelida a arcar com o fornecimento da medicação **PROLIA (Denosumab) 60mg** –, que lhe foi negada sob o argumento de que, conforme Resolução Normativa 465/2021 da ANS, as medicações de uso domiciliar e ambulatorial não tem cobertura por operadoras, exceto medicamentos quimioterápicos para o tratamento de câncer e imunobiológicos descritos em diretriz da ANS (fls. 34/35).

Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 25/35.

Tutela provisória de urgência concedida às fls. 36/39.

Contestação e documentos apresentados às **fls. 99/138** oportunidade na qual afirma que o medicamento pleiteado pela parte autora, possui caráter domiciliar/ambulatorial, alegando que a Lei nº 9.656/98, art. 10, VI, prevê a exclusa de fornecimento de medicamento para uso domiciliar/ambulatorial, afastando assim qualquer obrigação da operadora.

Réplica à contestação apresentada às fls.191/198.

Audiência de instrução realizada à fl.222.

É o breve RELATÓRIO.

DECIDO.

O presente feito comporta o julgamento antecipado do processo, nos termos do art.355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria, embora de fato e de direito, prescinde da produção de outras além das que se encontram anexas aos autos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Farias Brito

Vara Única da Comarca de Farias Brito

Rua Antonio Fernandes de Lima, 386, Centro - CEP 63185-000, Fone: (88) 3544-1285, Farias Brito-CE - E-mail: fariasbrito@tjce.jus.br

Incontroverso a existência de pacto firmado entre as partes para cobertura de assistência médico-hospitalar, motivo pelo qual a relação jurídica havida entre as partes deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto em seus arts. 47 e 51, caput e incisos II, IV, XV, e da Súmula 608 do STJ.

Destaco ainda que, os fatos constitutivos do direito da requerente, encontram-se evidenciados pelo relatório médico de fls. 32/33, meios pelos quais se comprovam, o problema de saúde acometido pela autora, sobretudo a necessidade da utilização do medicamento, prescrito por médico ortopedista especializado.

Especialmente nesse ponto, o sobreditó relatório, aponta que a paciente, ora promovente, apresenta "*OSTEOPOROSE grave, CID 10 M81.0 com risco de FRAX*", culminando na necessidade da medicação PROLIA para a paciente.

O cerne da questão é o fornecimento do tratamento que se fizer imprescindível ao restabelecimento da saúde da requerente, ao qual, o medicamento PROLIA 60 mg – 01 AMPOLA SUBCUTÂNEA.

A saúde é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, porém em busca de uma melhor qualidade na prestação desse serviço, muitas pessoas acabam contratando os serviços de planos de saúde.

Vale ressaltar, ainda, que o contrato de plano de saúde possui em sua essencial, a obrigação da operadora de saúde de prestar todo o serviço necessário e indispensável à manutenção da vida do consumidor, sendo certo que a dignidade da pessoa humana encontra-se prevista na Constituição Federal como princípio fundamental da República (art.1º, III, CF).

Nessa linha, em que pese os argumentos apresentados pela parte ré, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou, sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, presumindo-se exagerada, a vantagem que restringem direitos e obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual (art.51, IV, §1º, II, do CDC).

Além disso, tenho que a negativa de prestação de um medicamento restaria por comprometer a eficácia do tratamento médico, esvaziando, pois, o sentido da contratação dos serviços da promovida.

Segunda Seção do STJ, nos ERESpS nº 1.889.704/SP e nº 1.886.929/SP, bem como as condições impostas pela Lei nº 14.454/22 para obrigar a seguradora a cobrir os procedimentos e materiais prescritos pelo médico assistente, ainda que não estejam previstos no rol da ANS, senão vejamos: "**Como se vê, o rol da ANS contém apenas uma cobertura mínima obrigatória, devendo o plano de saúde fornecer tais medicações ainda que para uso em regime domiciliar. O simples fato de o medicamento não ser administrado em ambiente hospitalar não afasta, por si só, a responsabilidade das operadoras em custeá-lo.**"



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Farias Brito

Vara Única da Comarca de Farias Brito

Rua Antonio Fernandes de Lima, 386, Centro - CEP 63185-000, Fone: (88) 3544-1285, Farias Brito-CE - E-mail: fariasbrito@tjce.jus.br

Ante a situação apresentada, é evidente que a própria dignidade humana da requerente resta diretamente afetada quando lhe falta um tratamento imprescindível para a garantia da sua saúde e de uma vida digna.

Portanto, em consequência do disposto, verifica-se que o direito afirmado pela parte autora merece acolhimento, devendo o ente promovido fornecer ou custear em proveito da requerente o medicamento PROLIA 60 mg – 01 AMPOLA SUBCUTÂNEA, sendo medida que se impõe.

No tocante ao dano moral, a autora alega o não fornecimento do medicamento pela parte requerida para seu tratamento adequado. Requerendo o fornecimento deste e uma indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O dano moral se traduz na dor, sofrimento, abalo emocional, enfim, tudo que possa contribuir para desestruturar a base psicológica de um ser humano, como ocorreu no caso em apreço, em que a parte demandante sofrera dor e abalo em sua estrutura emocional, ao ter seu direito ao medicamento negado.

A extensão dos danos deve ser mensurado pelo próprio julgador com proporcionalidade e razoabilidade, desde que provada a existência do ato ilícito. Dessas premissas emerge a irreversível evidência de que na hipótese em **tela se divisam nitidamente a presença dos pressupostos necessários para que a parte requerente mereça uma compensação pecuniária compatível com os dissabores que experimentara em decorrência da negligência da ré.**

No caso presente, entendo que tais danos sejam decorrentes do fato de a parte ré não ter deferido a solicitação da parte autora e consequentemente fornecido o medicamento que a mesma necessita para a manutenção de sua saúde.

Apurados, então, a ação lesiva da promovida, o dano moral, representado pelas angústias vivenciadas pela autora, e o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso, ficam caracterizados todos os pressupostos para a geração da obrigação de compensar os danos havidos.

O quantum fixado a título de indenização há de observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e aos objetivos nucleares da reparação, que é conferir um lenitivo ao ofendido de forma a assegurar-lhe um refúgio pelas ofensas que experimentara, penalizando o ofensor pelo seu desprezo para com os direitos alheios e para com as próprias obrigações que lhe estão destinadas na condição de fornecedor de produto / prestador de serviço.

Não pode ser desprezado, também, o caráter pedagógico e profilático da indenização fixada, que tem como escopo admoestar o lesante e levá-lo a repensar sua forma de atuação e seus procedimentos administrativos objetivando coibir a reiteração de atos idênticos.

Assim, diante das circunstâncias objetivas do fato danoso e tomando-se como referencial tratar-se de um sistema de cooperativas médicas brasileiro que atua como operador



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Farias Brito

Vara Única da Comarca de Farias Brito

Rua Antonio Fernandes de Lima, 386, Centro - CEP 63185-000, Fone: (88) 3544-1285, Farias Brito-CE - E-mail: fariasbrito@tjce.jus.br

de planos de saúde, cujos ganhos elevados são de geral e notório conhecimento, e a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte promovente, bem como a atender aos demais parâmetros que vem sendo utilizados para a fixação do dano moral, entendo razoável a fixação do quantum indenizatório no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que não vai afortunar a parte requerente tampouco empobrecer o requerido.

Assim, ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pleito autoral, com fulcro no art. 487, I, do CPC, e condeno **UNIMED CARIRI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA** a autorizar e custear o fornecimento do medicamento **PROLIA 60 mg – 01 AMPOLA SUBCUTÂNEA**, tornando a medida liminar anteriormente deferida, em definitiva. Por via de consequência, **extingo**, com resolução do mérito, o presente feito.

CONDENO ainda, o requerido ao **PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** que deverá ser monetariamente corrigido pelo índice do INPC a partir da data do arbitramento, qual seja, a data desta decisão, infra consignada, a teor da súmula no 362, do Superior Tribunal de Justiça, acrescido dos juros de mora, a partir do evento danoso, nos termos da súmula no 54, do Superior Tribunal de Justiça.

Fica a parte requerida instada a dar cumprimento a esta sentença imediatamente após seu trânsito em julgado.

CONDENO o requerido em custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. **Intimem-se.**

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE.**

Farias Brito/CE, 23 de abril de 2024.

**LUIS SAVIO DE AZEVEDO BRINGEL
JUIZ DE DIREITO**